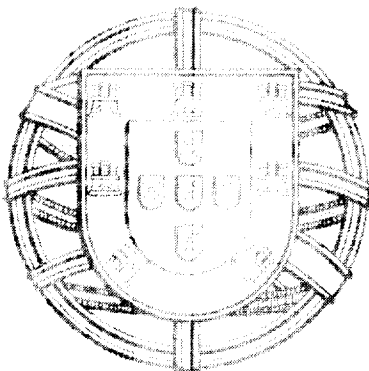




DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUPLEMENTO

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros

Declarações:

De ter sido rectificada a declaração de transferência de verbas do Ministério da Justiça, no montante de 32 140 contos, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 190, de 20 de Agosto de 1987 3360-(2)

De ter sido rectificada a Portaria n.º 587/87, dos Ministérios da Agricultura, Pescas e Alimentação e da Indústria e Comércio, que fixa as características da qualidade da batata para consumo humano, respectivas tolerâncias e formas de acondicionamento e apresentação, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 155, de 9 de Julho de 1987 3360-(3)

De ter sido rectificada a Portaria n.º 491/87, dos Ministérios das Finanças e da Saúde, que altera os quadros de pessoal dos Centros Hospitalares de Aveiro Norte e de Aveiro Sul e de vários hospitais distritais na parte referente ao pessoal técnico de diagnóstico e terapêutica, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 133, de 11 de Junho de 1987 3360-(3)

De ter sido rectificado o Decreto-Lei n.º 264/87, do Ministério do Trabalho e Segurança Social, que

aplica o regime de aposentação antecipada e bonificada para os anos de 1986 e 1987 ao pessoal da Santa Casa da Misericórdia de Lisboa subscritor da Caixa Geral de Aposentações, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 147, de 30 de Junho de 1987 3360-(4)

De ter sido rectificada a Portaria n.º 290/87, dos Ministérios das Finanças e da Administração Interna, que altera os quadros de pessoal de vários serviços do Ministério da Administração Interna, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 82, de 8 de Abril de 1987 3360-(4)

De ter sido rectificado o Decreto-Lei n.º 280/87, do Ministério da Justiça, que introduz alterações a vários artigos do Código das Sociedades Comerciais, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 154, de 8 de Julho de 1987 3360-(5)

De ter sido rectificada a Portaria n.º 515/87, do Ministério dos Negócios Estrangeiros, que determina a constituição dos mapas do pessoal assalariado das embaixadas e consulados, com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1987, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 143, de 25 de Junho de 1987 3360-(5)

De ter sido rectificado o Despacho Normativo n.º 255/87, do Ministério da Administração Interna, que adopta medidas respeitantes a pedidos de subsídios formulados pelas vítimas dos incêndios florestais ocorridos na época estival de 1987, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 144, de 26 de Junho de 1987 3360-(5)

De ter sido rectificado o Decreto-Lei n.º 234/87, da Presidência do Conselho de Ministros, que regula a competência e funcionamento do Conselho Nacional de Turismo e revoga o Decreto n.º 46/79, de 5 de Junho, o Decreto do Governo n.º 31/84, de 5 de Julho, a Portaria n.º 346/80, de 23 de Junho, e o regimento publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 38, de 15 de Fevereiro de 1982, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 134, de 12 de Junho de 1987 3360-(5)

De ter sido rectificado o Decreto-Lei n.º 209/87, do Ministério do Trabalho e Segurança Social, que prorroga o regime de instalação do Centro Nacional de Pensões e aprova um quadro provisório de pessoal, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 114, de 19 de Maio de 1987 3360-(6)

De ter sido rectificado o Decreto Legislativo Regional n.º 5/87/A, da Região Autónoma dos Açores, que dá nova redacção aos Decretos Legislativos Regionais n.ºs 15/83/A e 3/84/A, respectivamente de 27 de Abril e de 13 de Janeiro, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 120, de 26 de Maio de 1987 3360-(7)

De ter sido rectificado o Despacho Normativo n.º 56-B/87, dos Ministérios da Agricultura, Pescas e Alimentação e da Indústria e Comércio, que determina as restrições quantitativas à importação de frutas e produtos hortícolas frescos para o continente no período de 1 de Julho a 31 de Dezembro de 1987, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 148 (suplemento), de 1 de Julho de 1987 3360-(7)

De ter sido rectificado o Decreto Regulamentar Regional n.º 16/87/M, da Região Autónoma da Madeira, que aprova o Regulamento das Actividades Financeiras Off-Shore Integradas no Âmbito Institucional da Zona Franca da Madeira, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 158, de 13 de Julho de 1987 3360-(7)

De ter sido rectificada a Portaria n.º 663/87, do Ministério da Educação e Cultura, que fixa o número de vagas para a candidatura à matrícula no 1.º ano dos cursos autorizados nos estabelecimentos particulares ou cooperativos do ensino superior para o ano lectivo de 1987-1988, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 172, de 29 de Julho de 1987 3360-(7)

De ter sido rectificada a Portaria n.º 652/87, dos Ministérios das Finanças e da Saúde, que aprova o

quadro de pessoal da Escola de Enfermagem Pós-Básica de Lisboa, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 169, de 25 de Julho de 1987 3360-(7)

De ter sido rectificado o Decreto-Lei n.º 295/87, do Ministério das Finanças, que isenta de imposto sobre o valor acrescentado (IVA) as transmissões de bens para fins privados feitas a adquirentes sem residência no território nacional que os transportem na sua bagagem pessoal com destino ao estrangeiro, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 174, de 31 de Julho de 1987 3360-(7)

De ter sido rectificada a declaração de transferência de verbas do Ministério das Finanças, no montante de 2 731 100 contos, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 173, de 30 de Julho de 1987 3360-(9)

De ter sido rectificado o Decreto Regulamentar n.º 43/87, do Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação, que define as medidas nacionais de conservação dos recursos biológicos aplicáveis ao exercício da pesca em águas, quer oceânicas, quer interiores, sob soberania e jurisdição portuguesas, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 162, de 17 de Julho de 1987 3360-(9)

De ter sido rectificado o Decreto Regulamentar Regional n.º 18/87/M, da Região Autónoma da Madeira, que declara a zona velha da cidade do Funchal como área crítica de recuperação e renovação urbana, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 181, de 8 de Agosto de 1987 3360-(10)

De ter sido rectificado o Decreto-Lei n.º 304/87, do Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação, que estabelece o regime de primeira venda de pescado fresco, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 177, de 4 de Agosto de 1987 3360-(10)

De ter sido rectificado o Decreto-Lei n.º 247/87, do Ministério do Plano e da Administração do Território, que estabelece o regime de carreiras e categorias, bem como as formas de provimento do pessoal das câmaras municipais, serviços municipalizados, federações e associações de municípios, assembleias distritais e juntas de freguesia, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 137, de 17 de Junho de 1987 3360-(10)

De ter sido rectificada a declaração de transferência de verbas do Ministério da Educação e Cultura, no montante de 68 719 contos, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 189, de 19 de Agosto de 1987 3360-(11)

De ter sido rectificada a Portaria n.º 523/87, do Ministério das Finanças, que substitui o quadro de pessoal da Direcção-Geral das Contribuições e Impostos, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 145, de 27 de Junho de 1987 3360-(11)

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Secretaria-Geral

Declaração

Segundo comunicação da 5.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública junto do Ministério da Justiça, a declaração de transferência de verbas publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 190, de 20

de Agosto de 1987, cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

Onde se lê «cap. 10, div. 02, C. E. 01.20» deve ler-se «cap. 10, div. 02, C. E. 01.02».

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 26 de Agosto de 1987. — Pelo Secretário-Geral, o Director dos Serviços Administrativos, José Serra.

Declaração

Segundo comunicação do Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação, a Portaria n.º 587/87, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 155, de 9 de Julho de 1987, cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

No mapa, onde se lê:

Defeito	Percentagem em massa	
	Batata temporã	Batata de consumo
Mistura de outras variedades	2	5
Terra ou matérias estranhas	1	2
Tubérculos danificados, golpeados ou gretados	1	2
Tubérculos mal conformados	1	3
Coração oco ou vidrado	1	1
Sarna superficial ou pele gretada ⁽¹⁾	1	4
Pinta ferrugenta ⁽¹⁾	—	1
Manchas esverdeadas ⁽²⁾	1	1
Podridão seca ou húmida ⁽¹⁾ (que não mal murcho ou podridão anelar do tubérculo)	1	1
Tubérculos abrolhados ou grelados ⁽²⁾	—	3
Danos causados por insectos ou plantas infestantes	0,5	2
Máximo total dos defeitos	6	12

deve ler-se:

Defeito	Percentagem em massa	
	Batata primor	Batata estação
Mistura de outras variedades	2	5
Terra ou matérias estranhas	1	2
Tubérculos danificados, golpeados ou gretados	1	2
Tubérculos mal conformados	1	3
Coração oco ou vidrado	1	1
Sarna superficial ou pele gretada ⁽¹⁾	1	4
Pinta ferrugenta ⁽¹⁾	—	1
Manchas esverdeadas ⁽²⁾	1	1
Míldio	2	2
Podridão seca ou húmida ⁽¹⁾ (que não mal murcho ou podridão anelar do tubérculo)	1	1
Tubérculos abrolhados ou grelados ⁽²⁾	—	3
Danos causados por insectos ou plantas infestantes	0,5	2
Máximo total dos defeitos	6	12

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 5 de Agosto de 1987. — O Secretário-Geral, *França Martins*.

Declaração

Segundo comunicação do Ministério da Saúde, não foram, por lapso, publicados os quadros de pessoal do Centro Hospitalar de Aveiro Sul e do Hospital Distrital de Braga, respeitantes à Portaria n.º 491/87, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 133, de 11 de Junho de 1987, cujo original se encontra arquivado

nesta Secretaria-Geral, pelo que se procede à sua publicação na íntegra.

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 10 de Agosto de 1987. — O Secretário-Geral, *França Martins*.

Quadro de pessoal do Centro Hospitalar de Aveiro Sul

Número de lugares	Categoria	Vencimento
V — [...]		
1) Pessoal técnico de diagnóstico e terapêutica:		
Cardiopneumografia:		
3	Técnico especialista de 1.ª classe, especialista, principal, de 1.ª ou de 2.ª classe	E, F, G, H ou I ou J
Dietética:		
1	Técnico especialista de 1.ª classe, especialista, principal, de 1.ª ou de 2.ª classe	E, F, G, H ou I ou J
Fisioterapia:		
5	Técnico especialista de 1.ª classe, especialista, principal, de 1.ª ou de 2.ª classe	E, F, G, H ou I ou J
Ortópica:		
1	Técnico especialista de 1.ª classe, especialista, principal, de 1.ª ou de 2.ª classe	E, F, G, H ou I ou J
Radiologia:		
(a) 1	Técnico especialista de 1.ª classe	E
(a) 1	Técnico especialista	F
3	Técnico principal	G
4	Técnico de 1.ª classe	H
(b) (c) 7	Técnico de 2.ª classe	I ou J
(d) 1	Auxiliar de radiografista	L
Análises clínicas e de saúde pública:		
(e) 1	Técnico especialista de 1.ª classe	E
(f) 3	Técnico especialista	F
(g) 5	Técnico principal	G
(h) 11	Técnico de 1.ª classe	H
(h) (i) 13	Técnico de 2.ª classe	I ou J
(d) 1	Auxiliar de preparador de laboratório de análises clínicas.	L
Anatomia patológica, citológica e tanatológica:		
3	Técnico especialista de 1.ª classe, especialista, principal, de 1.ª ou de 2.ª classe	E, F, G, H ou I ou J
Farmácia:		
(j) 5	Técnico especialista de 1.ª classe, especialista, principal, de 1.ª ou de 2.ª classe	E, F, G, H ou I ou J
(d) 1	Auxiliar de preparações farmacêuticas...	L

(a) Este lugar só poderá ser preenchido quando vagar um lugar de técnico de 2.ª classe.

(b) Dois lugares a extinguir à medida que vagarem.

(c) Um destes lugares só poderá ser preenchido quando vagar o lugar de auxiliar de radiografista.

(d) Lugar a extinguir quando vagar.

(e) Este lugar só poderá ser preenchido quando vagar um dos lugares de técnico de 1.ª classe.

(f) Dois destes lugares só poderão ser preenchidos à medida que vagar igual número de lugares de técnico de 1.ª classe.

(g) Três destes lugares só poderão ser preenchidos à medida que vagar igual número de lugares de técnico de 2.ª classe.

(h) Três lugares a extinguir à medida que vagarem.

(i) Um destes lugares só poderá ser preenchido quando vagar o lugar de auxiliar de preparador de laboratório de análises clínicas.

(j) Um destes lugares só poderá ser preenchido quando vagar o lugar de auxiliar de preparações farmacêuticas.

Nota. — Quadro de pessoal aprovado pela Portaria n.º 773/82, de 10 de Agosto, alterado, posteriormente, pelas Portarias n.ºs 807-R/83, de 30 de Julho, e 404/84, de 23 de Junho.

Quadro de pessoal do Hospital Distrital de Braga

Número de lugares	Categoria	Vencimento
III — [...]		
1) Pessoal técnico de diagnóstico e terapêutica:		
Audiometria:		
1	Técnico especialista de 1.ª classe, especialista, principal, de 1.ª ou de 2.ª classe	E, F, G, H ou I ou J
Cardiopneumografia:		
2	Técnico especialista de 1.ª classe, especialista, principal, de 1.ª ou de 2.ª classe	E, F, G, H ou I ou J
Fisioterapia:		
(a) 1	Técnico especialista de 1.ª classe.....	E
(a) 1	Técnico especialista.....	F
(b) 2	Técnico principal.....	G
(c) 10	Técnico de 1.ª classe.....	H
9	Técnico de 2.ª classe.....	I ou J
(d) 1	Auxiliar de fisioterapeuta.....	L
Ortótica:		
1	Técnico especialista de 1.ª classe, especialista, principal, de 1.ª ou de 2.ª classe	E, F, G, H ou I ou J
Radiologia:		
3	Técnico especialista de 1.ª classe, especialista, principal, de 1.ª ou de 2.ª classe	E, F, G, H ou I ou J
(d) 3	Auxiliar de radiografista.....	L
Análises clínicas e de saúde pública:		
5	Técnico especialista de 1.ª classe, especialista, principal, de 1.ª ou de 2.ª classe	E, F, G, H ou I ou J
(d) 1	Auxiliar de preparador de laboratório de análises clínicas.	L
Farmácia:		
4	Técnico especialista de 1.ª classe, especialista, principal, de 1.ª ou de 2.ª classe	E, F, G, H ou I ou J
(d) 1	Auxiliar de preparações farmacêuticas...	L
Terapia da fala:		
1	Técnico especialista de 1.ª classe, especialista, principal, de 1.ª ou de 2.ª classe	E, F, G, H ou I ou J
Terapia ocupacional:		
5	Técnico especialista de 1.ª classe, especialista, principal, de 1.ª ou de 2.ª classe	E, F, G, H ou I ou J

(a) Este lugar só poderá ser preenchido quando vagar um dos lugares de técnico de 1.ª classe.

(b) Um destes lugares só poderá ser preenchido quando vagar um lugar de técnico de 1.ª classe.

(c) Três lugares a extinguir à medida que vagarem.

(d) A extinguir quando vagar(em).

Nota. — Quadro de pessoal aprovado pela Portaria n.º 667/80, de 16 de Setembro, alterado pelas Portarias n.ºs 537/83, de 7 de Maio, 950/84, de 22 de Dezembro, 729/85, de 27 de Setembro, e 223/87, de 26 de Março.

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que o Decreto-Lei n.º 264/87, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 147, de 30 de Junho de 1987, cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

No artigo 3.º, onde se lê «a passagem à aposentação ao abrigo do n.º 6 do artigo 9.º da Lei

n.º 9/86, de 30 de Abril» deve ler-se «a passagem à aposentação ao abrigo dos n.ºs 7 e 8 do artigo 9.º da Lei n.º 9/86, de 30 de Abril».

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 5 de Agosto de 1987. — O Secretário-Geral, *França Martins*.

Declaração

Segundo comunicação do Ministério da Administração Interna, a Portaria n.º 290/87, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 82, de 8 de Abril de 1987, cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com as seguintes inexactidões, que assim se rectificam:

No mapa VI, no quadro de pessoal do Serviço Nacional de Bombeiros, 1 — Órgãos e serviços centrais, onde se lê:

Desenhador — Nível — .

Primeiro-oficial — Número de lugares (a) 4.

deve ler-se:

Desenhador — Nível 3.

Primeiro-oficial — Número de lugares 4.

No quadro 2 — Pessoal supranumerário, do mesmo mapa VI, onde se lê «2 — Pessoal supranumerário» deve ler-se «2 — Pessoal supranumerário (a)» e onde se lê «Pessoal auxiliar — (a) 5» deve ler-se «Pessoal auxiliar — (b) 5».

Ao fundo do quadro 2, acima referido, onde se lê «(a) Um lugar a extinguir quando vagar» deve ler-se «(a) Lugares a extinguir quando vagarem por força da Portaria n.º 741/85, de 1 de Outubro» e a nota (b) deve ter a seguinte redacção: «(b) O número de lugares é superior ao número de categorias por força do n.º 8.º da Portaria n.º 741/85, de 1 de Outubro.»

No mapa VII, da Polícia de Segurança Pública, onde se lê «(a) Lugar a desempenhar em comissão de serviço, com remuneração a fixar em tabela autónoma» deve ler-se:

(a) Oficial superior do Exército.

(b) Lugar a extinguir quando vagar.

No mapa IX, dos governos civis, no quadro 9, do Governo Civil do Distrito de Évora, onde se lê:

Escriturário-dactilógrafo — Nível 1;

Auxiliar administrativo — Nível 2;

deve ler-se:

Escriturário-dactilógrafo — Nível 2;

Auxiliar administrativo — Nível 1.

Torna-se ainda necessário aditar à nota (c) dos quadros dos Governos Civis de Lisboa, Porto, Bragança, Castelo Branco, Coimbra, Guarda, Leiria, Santarém, Setúbal e Viana do Castelo, à nota (b) dos quadros dos Governos Civis de Beja,

Évora e Vila Real e à nota (d) dos Governos Cívicos de Braga e Viseu a seguinte redacção: «[...] a extinguir quando vagarem e que constam no quadro anexo ao Decreto-Lei n.º 363/84, de 21 de Novembro.»

No anexo II a que se refere o n.º 2.º do Gabinete de Informação e Relações Públicas, onde se lê «Conteúdo funcional da carreira de técnico auxiliar de BAD» deve ler-se «Conteúdo funcional da carreira de técnico auxiliar».

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 2 de Julho de 1987. — O Secretário-Geral, *França Martins*.

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que o Decreto-Lei n.º 280/87, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 154, de 8 de Julho de 1987, cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com as seguintes inexactidões, que assim se rectificam:

No terceiro parágrafo do n.º 3 do preâmbulo, onde se lê «Este o caso da amplitude do direito à informação, quer no tocante às sociedades por quotas, quer às sociedades anónimas.» deve ler-se «Este o caso da amplitude do direito à informação no tocante às sociedades anónimas.»

No décimo parágrafo do n.º 3 do preâmbulo, onde se lê «da gerência das sociedades por quotas.» deve ler-se «da gerência das sociedades em nome colectivo.»

No n.º 5 do artigo 305.º, onde se lê «aplica-se o disposto no n.º 4 do presente artigo.» deve ler-se «aplica-se o disposto no n.º 3 do presente artigo.»

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 12 de Agosto de 1987. — O Secretário-Geral, *França Martins*.

Declaração

Segundo comunicação do Ministério dos Negócios Estrangeiros, a Portaria n.º 515/87, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 143, de 25 de Junho de 1987, cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com as seguintes inexactidões, que assim se rectificam:

Onde se lê:

Embaixada em Luanda:

[...]
2 secretários de 2.ª classe;
3 secretários de 3.ª classe;
[...]

deve ler-se:

Embaixada em Luanda:

[...]
1 secretário de 1.ª classe;
1 secretário de 2.ª classe;
[...]

Onde se lê:

Embaixada em Sófia:

[...]
2 secretários de 1.ª classe;
[...]

deve ler-se:

Embaixada em Sófia:

[...]
2 secretários de 2.ª classe;
[...]

Onde se lê:

Consulado-Geral em Boston:

[...]
1 secretário de 1.ª classe;
[...]

deve ler-se:

Consulado-Geral em Boston:

[...]
2 secretários de 2.ª classe (a);
[...]

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 8 de Julho de 1987. — O Secretário-Geral, *França Martins*.

Declaração

Segundo comunicação do Ministério da Administração Interna, o Despacho Normativo n.º 255/87, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 144, de 26 de Junho de 1987, cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

No n.º 6, onde se lê «as explorações agrícolas» deve ler-se «as explorações apícolas».

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 9 de Julho de 1987. — O Secretário-Geral, *França Martins*.

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que o Decreto-Lei n.º 234/87, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 134, de 12 de Junho de 1987, cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

No artigo 5.º, no n.º 2, onde se lê «O plenário é constituído pelo presidente, pelo secretário-geral e pelos vogais do Conselho,» deve ler-se «O plenário é constituído pelo presidente, pelo secretário e pelos vogais do Conselho,».

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 3 de Julho de 1987. — O Secretário-Geral, *França Martins*.

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que o Decreto-Lei n.º 209/87, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 114, de 19 de Maio de 1987, cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com as seguintes inexactidões, que assim se rectificam:

Onde se lê:

ANEXO**Quadro provisório do Centro Nacional de Pensões**

Grupo de pessoal	Área funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares	Letra de vencimento
...	...	...	...	...	...
Pessoal de informática.	Informática	Operador de registo de dados.	Monitor-operador de registo de dados principal. Operador de registo de dados...	(e) 1 (e) 42	I K ou L
...	...	...	...	...	...
Pessoal técnico-profissional.	Apoio às áreas técnica superior e técnica.	Técnica auxiliar...	Técnico auxiliar especialista..... Técnico auxiliar principal.....	(a) 1 3	I J

Pessoal afecto ao Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social

Grupo de pessoal	Área funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares	Letra de vencimento
...	...	...	...	...	...
Pessoal técnico-profissional.	Apoio nas áreas técnica superior e técnica.	Auxiliar técnico administrativo.	Auxiliar técnico de 1.ª classe ou de 2.ª classe.	4	N, Q ou S

deve ler-se:

ANEXO**Quadro provisório do Centro Nacional de Pensões**

Grupo de pessoal	Área funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares	Letra de vencimento
...	...	...	...	...	...
Pessoal de informática.	Informática	Operador de registo de dados.	Monitor	(e) 1 (e) 42	I K ou L
Pessoal técnico-profissional.	Apoio às áreas técnica superior e técnica.	Técnico auxiliar...	Operador de registo de dados principal ou operador de registo de dados. Técnico auxiliar especialista..... Técnico auxiliar principal.....	(a) 3	I J
...	...	...	...	...	...

Pessoal afecto ao Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social

Grupo de pessoal	Área funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares	Letra de vencimento
...	...	...	...	...	...
Pessoal técnico-profissional.	Apoio às áreas técnica superior e técnica.	Auxiliar técnico administrativo.	Auxiliar técnico principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe.	4	N, Q ou S
...	...	...	...	...	...

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 13 de Agosto de 1987. — O Secretário-Geral, *França Martins*.

[illegible]

[illegible]

44. *Arch. Biol. Sci.* 1996; 48: 101-106. *Received from the Institute of Biology, University of Wrocław, Wrocław, Poland.*

[illegible][illegible][illegible]

1999, 2000, 2001, 2002, 2003, 2004, 2005, 2006, 2007, 2008, 2009, 2010, 2011, 2012, 2013, 2014, 2015, 2016, 2017, 2018, 2019, 2020, 2021, 2022, 2023, 2024, 2025, 2026, 2027, 2028, 2029, 2030, 2031, 2032, 2033, 2034, 2035, 2036, 2037, 2038, 2039, 2040, 2041, 2042, 2043, 2044, 2045, 2046, 2047, 2048, 2049, 2050, 2051, 2052, 2053, 2054, 2055, 2056, 2057, 2058, 2059, 2060, 2061, 2062, 2063, 2064, 2065, 2066, 2067, 2068, 2069, 2070, 2071, 2072, 2073, 2074, 2075, 2076, 2077, 2078, 2079, 2080, 2081, 2082, 2083, 2084, 2085, 2086, 2087, 2088, 2089, 2090, 2091, 2092, 2093, 2094, 2095, 2096, 2097, 2098, 2099, 2100, 2101, 2102, 2103, 2104, 2105, 2106, 2107, 2108, 2109, 2110, 2111, 2112, 2113, 2114, 2115, 2116, 2117, 2118, 2119, 2120, 2121, 2122, 2123, 2124, 2125, 2126, 2127, 2128, 2129, 2130, 2131, 2132, 2133, 2134, 2135, 2136, 2137, 2138, 2139, 2140, 2141, 2142, 2143, 2144, 2145, 2146, 2147, 2148, 2149, 2150, 2151, 2152, 2153, 2154, 2155, 2156, 2157, 2158, 2159, 2160, 2161, 2162, 2163, 2164, 2165, 2166, 2167, 2168, 2169, 2170, 2171, 2172, 2173, 2174, 2175, 2176, 2177, 2178, 2179, 2180, 2181, 2182, 2183, 2184, 2185, 2186, 2187, 2188, 2189, 2190, 2191, 2192, 2193, 2194, 2195, 2196, 2197, 2198, 2199, 2200, 2201, 2202, 2203, 2204, 2205, 2206, 2207, 2208, 2209, 2210, 2211, 2212, 2213, 2214, 2215, 2216, 2217, 2218, 2219, 2220, 2221, 2222, 2223, 2224, 2225, 2226, 2227, 2228, 2229, 2230, 2231, 2232, 2233, 2234, 2235, 2236, 2237, 2238, 2239, 2240, 2241, 2242, 2243, 2244, 2245, 2246, 2247, 2248, 2249, 2250, 2251, 2252, 2253, 2254, 2255, 2256, 2257, 2258, 2259, 2260, 2261, 2262, 2263, 2264, 2265, 2266, 2267, 2268, 2269, 2270, 2271, 2272, 2273, 2274, 2275, 2276, 2277, 2278, 2279, 2280, 2281, 2282, 2283, 2284, 2285, 2286, 2287, 2288, 2289, 2290, 2291, 2292, 2293, 2294, 2295, 2296, 2297, 2298, 2299, 2300, 2301, 2302, 2303, 2304, 2305, 2306, 2307, 2308, 2309, 2310, 2311, 2312, 2313, 2314, 2315, 2316, 2317, 2318, 2319, 2320, 2321, 2322, 2323, 2324, 2325, 2326, 2327, 2328, 2329, 2330, 2331, 2332, 2333, 2334, 2335, 2336, 2337, 2338, 2339, 2340, 2341, 2342, 2343, 2344, 2345, 2346, 2347, 2348, 2349, 2350, 2351, 2352, 2353, 2354, 2355, 2356, 2357, 2358, 2359, 2360, 2361, 2362, 2363, 2364, 2365, 2366, 2367, 2368, 2369, 2370, 2371, 2372, 2373, 2374, 2375, 2376, 2377, 2378, 2379, 2380, 2381, 2382, 2383, 2384, 2385, 2386, 2387, 2388, 2389, 2390, 2391, 2392, 2393, 2394, 2395, 2396, 2397, 2398, 2399, 2400, 2401, 2402, 2403, 2404, 2405, 2406, 2407, 2408, 2409, 2410, 2411, 2412, 2413, 2414, 2415, 2416, 2417, 2418, 2419, 2420, 2421, 2422, 2423, 2424, 2425, 2426, 2427, 2428, 2429, 2430, 2431, 2432, 2433, 2434, 2435, 2436, 2437, 2438, 2439, 2440, 2441, 2442, 2443, 2444, 2445, 2446, 2447, 2448, 2449, 2450, 2451, 2452, 2453, 2454, 2455, 2456, 2457, 2458, 2459, 2460, 2461, 2462, 2463, 2464, 2465, 2466, 2467, 2468, 2469, 2470, 2471, 2472, 2473, 2474, 2475, 2476, 2477, 2478, 2479, 2480, 2481, 2482, 2483, 2484, 2485, 2486, 2487, 2488, 2489, 2490, 2491, 2492, 2493, 2494, 2495, 2496, 2497, 2498, 2499, 2500, 2501, 2502, 2503, 2504, 2505, 2506, 2507, 2508, 2509, 2510, 2511, 2512, 2513, 2514, 2515, 2516, 2517, 2518, 2519, 2520, 2521, 2522, 2523, 2524, 2525, 2526, 2527, 2528, 2529, 2530, 2531, 2532, 2533, 2534, 2535, 2536, 2537, 2538, 2539, 2540, 2541, 2542, 2543, 2544, 2545, 2546, 2547, 2548, 2549, 2550, 2551, 2552, 2553, 2554, 2555, 2556, 2557, 2558, 2559, 2560, 2561, 2562, 2563, 2564, 2565, 2566, 2567, 2568, 2569, 2570, 2571, 2572, 2573, 2574, 2575, 2576, 2577, 2578, 2579, 2580, 2581, 2582, 2583, 2584, 2585, 2586, 2587, 2588, 2589, 2590, 2591, 2592, 2593, 2594, 2595, 2596, 2597, 2598, 2599, 2600, 2601, 2602, 2603, 2604, 2605, 2606, 2607, 2608, 2609, 2610, 2611, 2612, 2613, 2614, 2615, 2616, 2617, 2618, 2619, 2620, 2621, 2622, 2623, 2624, 2625, 2626, 2627, 2628, 2629, 2630, 2631, 2632, 2633, 2634, 2635, 2636, 2637, 2638, 2639, 2640, 2641, 2642, 2643, 2644, 2645, 2646, 2647, 2648, 2649, 2650, 2651, 2652, 2653, 2654, 2655, 2656, 2657, 2658, 2659, 2660, 2661, 2662, 2663, 2664, 2665, 2666, 2667, 2668, 2669, 2670, 2671, 2672, 2673, 2674, 2675, 2676, 2677, 2678, 2679, 2680, 26

INSTRUÇÕES

- Este impresso destina-se a documentar a liberação das transmissões de bens efectuadas a adquirente não residente em Estados membros da CEE, quando os bens se destinam a ser transportados para o estrangeiro nas respectivas bagagens pessoais
- É feito em quatro exemplares ficando o quadruplicado na posse do vendedor, que entregará os restantes ao adquirente. Este, por sua vez, faz a autenticação na Alfândega portuguesa de saída que aquilata o duplicado. O original, após a autenticação, retorna-se pelo adquirente devolvido ao vendedor
- As transmissões de bens não podem ser destinadas a fins de natureza comercial por parte do adquirente, sendo ainda excluídas do direito a isenção as transmissões dos seguintes bens:
 - produtos alimentares, com excepção das bebidas;
 - tabacos;
 - obras de arte, de colecção e antiguidades de valor superior a 200 000\$;
 - pedras preciosas não montadas;
 - bens de equipamento ou abastecimento de barcos desportivos e de recreio, de aviões de turismo ou de qualquer outro meio de transporte de uso privado
- O preenchimento deste impresso não desborda o âmbito passivo das imposições do Código do IVA, nomeadamente das obrigações referidas no artigo 35.º

- Os elementos declarados deverão ser confirmados pelo vendedor em face do passaporte ou de outro documento de identificação, oficialmente reconhecido como válido.

- Não poderá decorrer um período superior a 90 dias entre a data da venda e a data em que o adquirente sai do País.

- A descrição dos bens vendidos deve ser feita de forma a permitir a sua perfeita identificação.
- Naiste quadro, devem ser utilizados os espaços em branco.
- Independentemente de o sujeito passivo não ter pago o imposto, não tendo o valor do IVA, deve ser sempre indicada a taxa do imposto e que os bens estão sujeitos ao mercado nacional, bem como o respectivo valor.
- A não de considerar os bens ou artigos não excluídos de isenção nos casos em que o respectivo valor global, sem imposto, seja superior a 10.000€.

- Deve ser rubricado e autenticado com o selo branco ou carimbo da Alfândega portuguesa por onde o adquirente estrangeiro sai do Paí:

Nota. — As instruções estão publicadas no verso do duplicado e do triplicado.

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 25 de Agosto de 1987. — Pelo Secretário-Geral, o Director dos Serviços Administrativos, *José Serra*.

Declaração

Segundo comunicação do Ministério das Finanças, a declaração de transferência de verbas publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 173, de 30 de Julho de 1987, cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

Onde se lê «Capítulo 15, grupo 03, artigo 07 — Comunidades Europeias: Cauções cobradas nos termos da Decisão n.º 3717/83/CECA» deve ler-se «Capítulo 15, grupo 03, artigo 07 — Comunidades Europeias: Cauções cobradas nos termos da Decisão n.º 3717/83/CECA — Outros recursos comunitários».

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 17 de Agosto de 1987. — O Secretário-Geral, *França Martins*.

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que o Decreto Regulamentar n.º 43/87, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 162, de 17 de Julho de 1987, cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com as seguintes inexactidões, que assim se rectificam:

No artigo 3.º, alínea j), onde se lê «Sacadas-toneiras» deve ler-se «Sacadas e toneiras».

No artigo 5.º, alínea b), onde se lê «das espécies alvo autorizadas» deve ler-se «das espécies-alvo autorizadas».

No artigo 16.º, n.º 2, onde se lê «arqueação bruta superior a 5 tab» deve ler-se «arqueação bruta superior a 5 tAB».

No artigo 17.º, n.ºs 1 e 2, onde se lê «com mais de 20 tab» deve ler-se «com mais de 20 tAB».

No artigo 44.º, alínea a), onde se lê: «devendo as referidas no artigo 43.º» deve ler-se «devendo a referida no artigo 43.º».

No artigo 44.º, alínea d), n.º 1), onde se lê «as extremidades das artes» deve ler-se «as das extremidades das artes».

No artigo 48.º, n.º 5, alínea a), onde se lê «Definido em cumprimento» deve ler-se «Definido em comprimento».

No artigo 53.º, alínea f), onde se lê «Galrichos ou nassas par a captura da enguia» deve ler-se «Galrichos ou nassas para a captura da enguia».

No artigo 54.º, n.º 1, onde se lê «enguia-de-vido,» deve ler-se «enguia-de-vidro,».

No artigo 57.º, alínea b), onde se lê «seus acessos e embocadouros» deve ler-se «seus acessos e embocaduras».

No artigo 82.º, n.º 2, alínea j), onde se lê «no n.º 2 artigo 66.º» deve ler-se «no n.º 2 do artigo 66.º».

No mapa do anexo I, nas 3.ª e 4.ª colunas, onde se lê «espécies alvo» deve ler-se «espécies-alvo».

No mapa do anexo I, onde se lê «Lagostim (*Nephrops norvegicus*)» deve ler-se «Lagostim (*Nephrops norvegicus*)».

No mapa do anexo I, onde se lê «Gamba (*Parapeneaus longirostris*)» deve ler-se «Gamba (*Parapeneaus longirostris*)».

O mapa do anexo III deve ser substituído pelo que se junta em anexo.

No mapa do anexo IV, na coluna das espécies, onde se lê «Rodavalho» deve ler-se «Rodovalho».

O mapa do anexo V deve ser substituído pelo que se junta em anexo.

No mapa do anexo VI, onde se lê «(a) Tamanho a determinar nos termos do artigo 48.º, n.º 10, do Decreto-Lei n.º 278/87» deve ler-se «(a) Tamanho a determinar nos termos do artigo 48.º, n.º 10, do presente decreto regulamentar».

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 17 de Agosto de 1987. — Pelo Secretário-Geral, o Director dos Serviços Administrativos, *José Serra*.

ANEXO III

Comprimentos máximos das redes de emalhar

Tipo de rede	Arqueação (TAB) da embarcação	Comprimentos máximos	
		Até dois anos após a entrada em vigor	Dois anos após a entrada em vigor
Rede de emalhar fundeada de um pano	Até 10 tAB { de convés aberto	2 000 m	1 500 m
	de convés fechado	4 000 m	3 000 m
	Mais de 10 tAB e até 20 tAB	8 000 m	6 000 m
	Mais de 20 tAB e até 40 tAB	11 000 m	8 000 m
	Mais de 40 tAB	14 000 m	10 000 m
Rede de tresmalho (fundeada)	Até 10 tAB	2 000 m	1 500 m
	Mais de 10 tAB	4 000 m	3 000 m
Rede de emalhar de deriva para pequenos pelágicos	—	500 m	500 m
Rede de emalhar de deriva para grandes pelágicos	—	(a)	(a)

(a) A determinar nos termos do artigo 19.º, n.º 2, do presente decreto regulamentar.

ANEXO V

Tamanhos mínimos de outras espécies de acordo com a legislação da CEE

	Espécie	Tamanho mínimo
Adjacentes ao continente (Região 3 da CEE)	Arenque (<i>Clupea harengus</i>)	20 cm
	Sarda (<i>Scomber scombrus</i>)	(a) 15 cm
	Cavala (<i>Scomber japonicus</i>)	(a) 15 cm
	Faneca (<i>Trisopterus luscus</i>)	(a) 15 cm
	Biqueirão (<i>Engraulis encrasicolus</i>)	(a) 12 cm
	Sardinha (<i>Sardina pilchardus</i>)	(a) 11 cm
	Carapau/Chicharro (<i>Trachurus trachurus</i>)	15 cm
	Lagostim inteiro (<i>Nephrops norvegicus</i>)	70 mm de comprimento total 20 mm de comprimento cefalotorácico
	Caudas de lagostim	37 mm
	Santola (<i>Maja squinado</i>)	120 mm
	Sapateira (<i>Cancer pagurus</i>)	largura* comprimento* pinça*
	Vieira (<i>Pecten maximus</i>)	100 mm
Adjacentes à Madeira (Região 5 da CEE)	Lula (<i>Loligo vulgaris</i>)	(a) 10 cm
	Cavala (<i>Scomber japonicus</i>)	15 cm
	Chicharro ou carapau negro (<i>Trachurus picturatus</i>)	14 cm

* Tamanho a determinar pela Comunidade Económica Europeia.

(a) Tamanho a determinar pela legislação comunitária, com tamanhos desde já fixados por legislação nacional ao abrigo do artigo 14.º do Regulamento (CEE) n.º 3094/86.

Declaração

Segundo comunicação da Região Autónoma da Madeira, o Decreto Regulamentar Regional n.º 18/87/M, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 181, de 8 de Agosto de 1987, cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

No texto, onde se lê «Decreto Regulamentar Regional n.º 17/87/M» deve ler-se «Decreto Regulamentar Regional n.º 18/87/M».

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 24 de Agosto de 1987. — Pelo Secretário-Geral, o Director dos Serviços Administrativos, José Serra.

Declaração

Segundo comunicação do Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação, o Decreto-Lei n.º 304/87, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 177, de 4 de Agosto de 1987, cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com as seguintes inexactidões, que assim se rectificam:

No artigo 4.º, n.º 2, alínea b), onde se lê «e no artigo 5.º do Regulamento (CEE) n.º 3792/81» deve ler-se «e no artigo 5.º do Regulamento (CEE) n.º 3796/81».

No artigo 4.º, n.º 2, alínea c), onde se lê «e no artigo 5.º do Regulamento (CEE) n.º 3792/81» deve ler-se «e no artigo 5.º do Regulamento (CEE) n.º 3796/81».

No artigo 5.º, n.º 2, onde se lê «O licenciamento dos lotes» deve ler-se «O licenciamento das lotas».

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 17 de Agosto de 1987. — O Secretário-Geral, França Martins.

Declaração

Para os devidos efeitos, se declara que o Decreto-Lei n.º 247/87, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 137, de 17 de Junho de 1987, cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com as seguintes inexactidões, que assim se rectificam:

No artigo 1.º, n.º 1, onde se lê «bem como as formas de provimento, do pessoal das câmaras municipais,» deve ler-se «bem como as formas de provimento do pessoal das câmaras municipais,».

No artigo 11.º, n.º 1, onde se lê «ao pessoal dos serviços de informática da administração local que se ocupa» deve ler-se «ao pessoal dos serviços de informática da administração local que se ocupam».

No artigo 17.º, n.º 3, onde se lê «na porção do vencimento base» deve ler-se «na proporção do vencimento base».

No artigo 21.º, n.º 1, onde se lê «as entidades abrangidas pelo presente diploma consultarão obrigatoriamente o Centro de Estudos e Formação Autárquica, o qual, no prazo de quinze dias» deve ler-se «as entidades abrangidas pelo presente diploma consultarão obrigatoriamente o Centro de Estudos e Formação Autárquica sobre a existência de pessoal com o curso de administração autárquica, o qual, no prazo de quinze dias».

No artigo 49.º, n.º 3, onde se lê «calculado de acordo com a fórmula $V \times \frac{12}{52} \times n$, em que V representa» deve ler-se «calculada de acordo com a fórmula $\frac{V \times 12}{52 \times n}$, em que V representa».

No grupo de pessoal auxiliar a sequência das carreiras (designação) compreendidas entre auxiliar técnico de bibliotecas, arquivos e documentação e auxiliar técnico de campismo deve ser considerada imediatamente a seguir a guarda campestre e antes de encarregado de pessoal auxiliar.

No mapa 1, onde se lê:

GRUPO DE PESSOAL	NÍVEL	CARRERA (DESIGNAÇÃO)	GRAU	CATEGORIA	LETRA VENCIMENTO	OBSERVAÇÕES
				Educador de infância		Regime do pessoal dos estabelecimentos de educação pré-escolar do Ministério da Educação e Cultura
Técnico profissional	4	Agente técnico agrícola		Especialista de 1.ª classe Especialista Principal 1.ª classe 2.ª classe	G H I J K L	Ingresso: Curso técnico-profissional adequado (Despacho Normativo nº 48/85, de 28/8) ou curso complementar de agricultura
	4	Técnico-adjunto requintista (CPL)		Especialista de 1.ª classe Especialista Principal 1.ª classe 2.ª classe	G H I J K L	Listaos (A entrar quando vager)

deve ler-se:

GRUPO DE PESSOAL	NÍVEL	CARRERA (DESIGNAÇÃO)	GRAU	CATEGORIA	LETRA VENCIMENTO	OBSERVAÇÕES
				Educador de infância		Regime do pessoal dos estabelecimentos de educação pré-escolar do Ministério da Educação e Cultura
Técnico profissional	4	Agente técnico agrícola		Especialista de 1.ª classe Especialista Principal 1.ª classe 2.ª classe	G H I J K L	Ingresso: Curso técnico-profissional adequado (Despacho Normativo nº 48/85, de 28/8) ou curso complementar de agricultura
	4	Técnico-adjunto requintista (CPL)		Especialista de 1.ª classe Especialista Principal 1.ª classe 2.ª classe	G H I J K L	Listaos (A entrar quando vager)

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 20 de Agosto de 1987. — Pelo Secretário-Geral, o Director dos Serviços Administrativos, José Serra.

Declaração

Segundo comunicação da 11.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública junto do Ministério da Educação e Cultura, a declaração de transferência de verbas publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 189, de 19 de Agosto de 1987, cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com as seguintes inexactidões, que assim se rectificam:

No cap. 03, na div. 02, subdiv. 15, onde se lê «C. E. 20.00» deve ler-se «C. E. 29.00» e na div. 09, subdiv. 03, onde se lê «Escola Superior de Educação de Coimbra» deve ler-se «Escola Superior de Educação».

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 26 de Agosto de 1987. — Pelo Secretário-Geral, o Director dos Serviços Administrativos, José Serra.

Declaração

Segundo comunicação do Ministério das Finanças, a Portaria n.º 523/87, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 145, de 27 de Junho de 1987, cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com as seguintes inexactidões, que assim se rectificam:
No quadro de pessoal da Direcção-Geral das Contribuições e Impostos, onde se lê:

Grupo de pessoal (1)	Nível (2)	Área funcional (3)	Carrera (4)	Categoria (5)	Letra de vencimento	Número de lugares	Observações
Pessoal dirigente.....	-	Direcção (pessoal dirigente superior)	-	...	-	38	(e)
	-	Direcção (pessoal dirigente)	-	...	-		

deve ler-se:

Grupo de pessoal (1)	Nível (2)	Área funcional (3)	Carreira (4)	Categoria (5)	Letra de vencimento	Número de lugares	Observações
Pessoal dirigente.....	-	Direcção (pessoal dirigente superior)	—	...	—	38	(c)
	-	Direcção (pessoal dirigente)	—	...	—		

Onde se lê:

Grupo de pessoal (1)	Nível (2)	Área funcional (3)	Carreira (4)	Categoria (5)	Letra de vencimento	Número de lugares	Observações
Pessoal técnico de administração fiscal	-	—	—	Técnico orientador	D	23	(h)
	-	—	—	Supervisor tributário	D	85	(i)
	-	—	—	Subdirector do contencioso tributário	D	17	(j)
	-	Tributação	Técnico tributário	Perito tributário de 1.ª classe	E	197	(l)
	-	—	—	Perito tributário de 2.ª classe	G	165	(m)
				Técnico tributário de 1.ª classe ou de 2.ª classe	H ou I	1 488	(n)
				Liquidador tributário principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	J, K ou L	3 677	
	-	...	...	...	...	...	
	-	...	...	...	...	...	

deve ler-se:

Grupo de pessoal (1)	Nível (2)	Área funcional (3)	Careira (4)	Categoria (5)	Letra de vencimento	Número de lugares	Observações
			Administrador tributário	Administrador tributário	B ou C	6	
		Orientação e supervisão	Técnica de orientação e supervisão	Subdirector tributário Técnico orientador Supervisor tributário Subdirector do contencioso tributário	D D D D	64 23 85 17	(g) (h) (i)
		Tributação	Técnico tributário	Perito tributário de 1.ª classe Perito tributário de 2.ª classe Técnico tributário de 1.ª classe ou de 2.ª classe..... Liquidador tributário principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	E G H ou I J, K ou L	197 165 1 488 3 677	(j) (l) (m) (n)
Pessoal técnico de administração fiscal		...	...	...	...	...	
		...	...	...	...	...	
		...	...	...	...	...	

Pessoal técnico de administração
fiscal

Onde se lê:

Grupo de pessoal (1)	Nível (2)	Área funcional (3)	Carreira (4)	Categoria (5)	Letra de vencimento	Número de lugares	Observações
Pessoal técnico-profissional			—	Administrador de sistemas	E	1	
			—	Planificador	F	1	
			—	Preparador de trabalhos	H	2	
			Correspondente de informática	Principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe.	I, K ou L	14	
		Informática		Operador-chefe	G	3	
				Operador de consola, operador principal operador.	H, I ou J	16	
				Controlador-chefe	I	8	
				Controlador de trabalhos principal ou controlador de trabalhos.	K ou L	56	
	4	Desenho de construção civil		Monitor	I	10	
				Operador de registo de dados principal ou operador de registo de dados	K ou L	164	
				Especialista de 1.ª classe, especialista principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe.	G, H, I, K ou L	4	
				...	...	...	...
	3	...	...	...	...	...	...
	3	...	...	...	...	...	...
	—	...	...	...	...	...	...

deve ler-se:

Grupo de pessoal (1)	Nível (2)	Área funcional (3)	Carreira (4)	Categoria (5)	Letra de venimento	Número de lugares	Observações
Pessoal técnico-profissional			—	Administrador de sistemas	E	1	
			—	Planificador	F	1	
			—	Preparador de trabalhos	H	2	
			Correspondente de informática	Principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe.	I, K ou L	14	
		Informática	Operador	Operador-chefe	G	3	
				Operador de consola, operador principal ou operador.	H, I ou J	16	
			Controlador de trabalhos	Controlador-chefe	I	8	
				Controlador de trabalhos principal ou controlador de trabalhos.	K ou L	56	
			Operador de registos de dados ...	Monitor	I	10	
				Operador de registo de dados principal ou operador de registo de dados	K ou L	164	
	4	Desenho de construção civil	Desenhador de construção civil (q)	Especialista de 1.ª classe, especialista principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe.	G, H, I, K ou L	4	
	3	...	...	...	...	...	...
	3	...	...	...	...	...	...
	—	...	...	...	...	...	...

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 24 de Agosto de 1987. — Pelo Secretário-Geral, o Director dos Serviços Administrativos, José Serra.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

IMPrensa NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.



PORTE
PAGO

1 — A renovação das assinaturas ou a aceitação de novos assinantes para qualquer das publicações oficiais deverá efectuar-se até ao final do mês de Janeiro, no que se refere às assinaturas anuais ou para as do 1.º semestre, e até 31 de Julho, para as que corresponderem ao 2.º semestre.

2 — Preço de página para venda avulso, 4\$; preço por linha de anúncio, 86\$.

3 — Para os novos assinantes do *Diário da Assembleia da República*, o período da assinatura será compreendido de Janeiro a Dezembro de cada ano. Os números publicados em Novembro e Dezembro do ano anterior que completam a legislatura serão adquiridos ao preço de capa.

4 — Os prazos de reclamação de faltas do *Diário da República* para o continente e regiões autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO 64\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex